



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER Nº** 11/2018-SEI-DREI/SEMPE  
**PROCESSO Nº** 52700.100356/2018-96  
**INTERESSADO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** Recurso ao Ministro interposto pela sociedade ATLÂNTICA EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (N.T. ATLANTIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.-EPP).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária ATLÂNTICA EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.260/14-8, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa N.T. ATLANTIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.-EPP.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa ATLÂNTICA EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa N.T. ATLANTIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.-EPP, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 4 de janeiro de 2017, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados (fls. 66 a 68 do Anexo Recurso ao Plenário).

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior<sup>[1]</sup>.

5. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 22 a 25 do Anexo Recurso ao Ministro).

6. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1846/2017 (fls. 27 a 31 do Anexo Recurso ao Ministro), entendeu que:

(...)

5 - Neste caso, ATLÂNTICA EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA pretende provimento seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de N.T. ATLANTIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, alegando que as denominações seriam colidentes.

6 - Constatado que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos por expressões de uso comum e denominações genéricas de atividade, não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alíneas "a" e "c", acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea "a", também acima transcrito.

7 - Observo das denominações da recorrida e da recorrente, que utilizam, respectivamente, os núcleos "ATLÂNTICA" e "ATLANTIC", expressões de uso comum, dos vernáculos português-brasileiro e inglês, significando "relativo ou pertencente ao oceano Atlântico; que habita o oceano Atlântico".

8 - Neste sentido, noto que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, "EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR" e "IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS", as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com o artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

9 - Posto isso, não reconheço a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, bem como a análise dos nomes empresariais completos, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam a possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

10 - Por fim, opino no sentido de que seja **negado provimento ao recurso protocolado**.

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c artigo 9º, alínea "c", que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ATLÂNTICA EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
e  
N.T. ATLANTIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.-EPP

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c" da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes "ATLÂNTICA" e "ATLANTIC"<sup>[2]</sup>, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, não podem ter seu uso tomado como exclusivo, pois tratam-se de palavras de uso comum, dicionarizadas nos idiomas português-brasileiro e inglês e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso e por SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. De ordem. Encaminhamos os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

16. Anexos:

- a) Anexo Recurso ao Ministro 995020/17-6 (32 folhas);
- b) Anexo Recurso ao Plenário 990260/14-8 (77 folhas);
- c) Anexo Análise Preliminar (2 folhas).

*(assinado eletronicamente)*

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 09 de março de 2017 (fl. 74 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 21 de março 017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.

[2] **Atlantic**: relativo ao Oceano Atlântico, relativo à costa atlântica dos EUA, relativo às montanhas Atlas. (Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/ATLANTIC/>).

---



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 06/02/2018, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0256586** e o código CRC **8D17C16A**.

---